



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.083 - SP (2013/0296110-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)
MARISTELA FABIANA BACCO
AGRAVADO : TPI TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S)
GLADIMIR ADRIANI POLETTO E OUTRO(S)
JOSÉ ROBERTO MANESCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. As instâncias ordinárias concluíram pela legitimidade ativa da recorrida para figurar no presente feito com base na documentação encartada nos autos.
3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta.
4. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.083 - SP (2013/0296110-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que:

(i) pugna pelo afastamento da Súmula nº 211/STJ em relação ao art. 6º do Código de Processo Civil (CPC), pois a questão da ilegitimidade ativa da parte recorrida foi debatida pelo Tribunal local, estando, portanto, prequestionada, ainda que implicitamente;

(ii) as preliminares suscitadas podem ser conhecidas em sede de recurso especial, pois versam sobre questões de direito, estando as premissas fáticas delineadas no aresto recorrido, razão por que não há falar em usurpação de competência da instância ordinária;

(iii) a situação do recurso especial ser oriundo de decisão interlocutória não pode afastar o exame de seu mérito, pois as questões ora discutidas podem lhes causar lesão grave e de difícil reparação;

(iv) o julgador pode declarar extinto o processo sem a necessidade de ampla dilação probatória quando puder reconhecer, de plano, a ilegitimidade da parte, a ausência de documento essencial à propositura da demanda, a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e

(v) não existe base legal para aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, *"porque não existe abuso de personalidade jurídica caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a TPI e a CONVALE (como expressamente exige o art. 50, do CC)"* (e-STJ fl. 1.905).

Além disso, a agravante reitera as razões expendidas no apelo nobre referentes aos seguintes pontos:

(i) a parte agravada, por ser controladora da CONVALE (pessoa jurídica que efetivamente participou do certame licitatório para exploração da concessão), não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda, não podendo pleitear em nome próprio direito alheio, pois, de acordo com os seus estatutos sociais, são empresas independentes entre si;

(ii) pelo mesmo motivo, também é parte ilegítima para requerer lucros cessantes, porquanto *"o contrato de concessão não seria com a mesma firmado, mas sim com a empresa CONVALE, nos termos do subitem 18.1 do edital (conjunto documental 08, juntado com o agravo de instrumento)"* (e-STJ fl. 1.899);

(iii) não há documentos que instruem a inicial provando a ocorrência de danos supostamente suportados, pois a parte ora agravada apenas juntou à inicial o balanço patrimonial de outra empresa (CONVALE) e algumas minutas e contratos de prestação de serviços também firmados entre a CONVALE e terceiros (conjunto documental 08, anexado ao agravo de instrumento).

(iv) não houve a juntada de nota fiscal ou de recibos que comprovassem o desembolso dos valores requeridos, de modo que a ausência de documentos essenciais conduz à inépcia do pedido;

(v) houve preclusão consumativa do direito de juntar os documentos, motivo por que não poderiam ter sido juntados na réplica, devendo ser desentranhados dos autos e

(vi) há impossibilidade jurídica do pedido de lucros cessantes, pois além de não ter sido o contrato assinado, este poderia não gerar lucro.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que o apelo especial seja processado e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.083 - SP (2013/0296110-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, saneando o feito, afastou as preliminares suscitadas na peça de defesa e concluiu pela legitimidade ativa da parte autora, fixando como ponto controvertido as consequências oriundas da não emissão das apólices de seguro-garantia, culpa, dano e nexa causal.

Irresignada, a recorrente busca com a presente demanda o reconhecimento de que a parte recorrida não tem legitimidade para figurar nos autos, como também a petição inicial é inepta.

Quanto ao art. 6º do Código de Processo Civil, a decisão ora atacada concluiu pela ausência de prequestionamento, nos termos do art. 211/STJ.

Com efeito, não houve debate na origem acerca de eventual defesa da agravada de direito alheio, no caso da CONVALE.

Isso porque, de acordo com a decisão do magistrado singular, a parte agravada possui legitimidade ativa pois o

"(...) compromisso de emissão de seguro-garantia foi firmado pela requerida, anteriormente denominada Áurea Seguros de Créditos e Garantias, em favor da autora (fls.214), e a controvérsia diz respeito a não prestação da garantia prometida. Portanto, evidente a legitimidade de parte, enquanto que o eventual prejuízo pode ser comprovado no curso da lide" (e-STJ fls. 153).

Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal de origem por ocasião do julgamento dos declaratórios, conforme atesta o seguinte trecho do voto condutor:

"(...)

Ademais, ao que se apura da documentação encartada, a empresa TPI - Triunfo Participações e Investimentos S/A apresentou apólice de seguro-garantia emitida por Áurea Seguros S/A (atualmente denominada Cescebrasil Seguros de Garantias e Crédito S/A) — fls. 357/362.

A autora funda o pedido indenizatório na falta de emissão das respectivas apólices, o que acabou por inviabilizar a conclusão das providências pré-contratuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a legitimidade ativa" (e-STJ fls. 1510/1511).

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram pela legitimidade ativa da recorrida para figurar no presente feito com base na documentação encartada nos autos, nada dispondo acerca de eventual defesa desta de direito de empresa por ela controlada (CONVALE).

No mais, quanto à suposta inépcia da petição inicial, o aresto recorrido concluiu do seguinte modo:

"(...)

No caso, não se vislumbra a ocorrência de quaisquer das situações supra mencionadas.

Havendo na petição inicial narração concisa dos fatos, de forma a oportunizar uma defesa plena pela parte contrária e possibilitar ao juízo o julgamento da lide, não se há falar em inépcia.

Ademais, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos do art. 282, do Estatuto processual, com a formulação de pedido certo e determinado, perfeitamente possível é a identificação dos fatos e da causa de pedir" (e-STJ fl. 1483).

Tal orientação está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante ilustram os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A petição inicial não será considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, for possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.

Precedentes.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 531.466/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

"RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO SANEADOR. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CIVIL E COMERCIAL. COMPRA E VENDA MERCANTIL DE OURO A TERMO. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MODIFICAÇÕES DE CONCLUSÕES A RESPEITO DE PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários em contratos de compra e venda de ouro como ativo financeiro.

Questionam-se os limites do despacho saneador durante a instrução da lide ao:

(i) não reconhecer a inépcia da inicial; (ii) não considerar prescrita a pretensão; (iii) antecipar questão relativa ao mérito da demanda; (iv) não declarar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigações decorrentes dos contratos como quitadas.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Esta Corte Superior entende ser correta a decisão que afasta a alegação de inépcia da exordial que fornece satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, narrando devidamente os fatos a ponto de possibilitar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. Violação dos arts. 165, 267, I, e 295, I e parágrafo único do CPC não configurada.

Precedente.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1222070/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 16/05/2011, grifou-se).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS. CURETAGEM. PARTO. RESTO DE PLACENTA. DESPACHO SANEADOR. DEFERIMENTO PROVA PERICIAL. AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE, DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CONFIRMAÇÃO DO AGRAVO.

- Não há ofensa aos arts. 165, 458, 535 do CPC quando o acórdão decide com clareza e precisão e fundamenta as decisões necessárias ao deslinde da controvérsia e encontra motivação suficiente para solucionar a lide.

- Os embargos de declaração são apelos de integração, não se prestando para reexame do mérito. Precedentes.

- A petição inicial que especifica a causa de pedir e contém pedido determinado não é inepta, inda mais quando a pretensão do autor é perfeitamente compreensível.

- Tem ilegitimidade passiva o hospital que, em procedimento anterior, deixou restos de placenta na paciente, causando-lhe problemas de saúde.

- A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado está obrigado, pela lei ou contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Precedentes" (REsp 740.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 220).

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da conferida pelo Tribunal de origem seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, providência que se mostra inviável em sede de especial por incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, registre-se que as alegações formuladas no presente recurso referentes à tese da descon sideração da personalidade jurídica foram trazidas exclusivamente no presente regimental. Inconteste, portanto, de se tratar o tema de inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0296110-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 391.083 / SP**

Números Origem: 00594378920118260000 201302961107 5830020091823240 594378920118260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)
MARISTELA FABIANA BACCO
AGRAVADO : TPI TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A
ADVOGADOS : DÉBORA SCHALCH E OUTRO(S)
MARISTELA FABIANA BACCO
AGRAVADO : TPI TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO
GLADIMIR ADRIANI POLETTTO E OUTRO(S)
FÁBIO JOSÉ POSSAMAI E OUTRO(S)
ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Moura Ribeiro.